



Prefeitura Municipal de Mirai

Um novo tempo - Adm 2005-2008

LEI Nº 1346/2005

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras disposições”

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Sérgio Luiz Resende, Prefeito de Mirai sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Mirai – CME, órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo sobre temas de sua competência.

Parágrafo Único – O CME terá como objetivo concorrer para elevar a qualidade dos serviços educacionais do município através da participação dos grupos representantes da comunidade na definição das diretrizes de sua política de educação.

Art. 2º- Ao CME, considerando os arts. 150 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, compete:

I- Aprovar as diretrizes da política municipal de educação proposta pelo órgão executivo.

II- Pronunciar-se sobre o orçamento municipal destinado à educação, aprovando mudanças e prioridades.

III- Promover a integração das redes de ensino do município.

IV – Zelar pela universalização da educação básica e pela progressiva extensão da jornada escolar de tempo integral.

V- Manifestar-se sobre o plano de expansão do ensino do município.

VI- Emitir parecer sobre o Plano Municipal de Educação, a ser aprovado nos termos da Lei Orgânica do Município.

VII- Emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

VIII- Manifestar-se sobre o processo da gestão democrática da rede pública e participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.



Prefeitura Municipal de Mirai

Um novo tempo - Adm 2005-2008

IX- Assessorar a Secretaria Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e na indicação de medidas para aperfeiçoar o Sistema municipal de ensino, especialmente no que diz respeito aos seus diferentes níveis e modalidades.

X- Acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, visando garantir o atendimento integral da demanda.

XI- Zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino.

XII- Estabelecer indicadores de qualidade do ensino para as escolas da rede municipal e para as escolas privadas de educação infantil.

XIII- Deliberar sobre medidas para aperfeiçoar a educação do município.

XIV- Colaborar com o dirigente da SME no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do município.

XV- Acompanhar a aplicação de recursos destinados à educação pública, garantindo a equidade em sua distribuição.

XVI- Indicar o representante do conselho no órgão Colegiado do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

XVII- Pronunciar-se sobre o Plano de Carreira do Magistério do município.

XVIII- Manter intercâmbio com outros Conselhos Municipais de Educação, com o Conselho Estadual de Educação e Conselho Nacional de Educação.

XIX- Criar o colegiado nas escolas municipais.

XX- Elaborar o Regimento do Conselho .

Parágrafo Único : Uma vez criado por Lei o Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação terá, ainda, competência para:

- a) baixar normas complementares para seu Sistema de Ensino;
- b) autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino integrantes de seu sistema.

Art. 3º- O CME será composto de 12 (doze) membros, escolhidos dentre pessoas de reconhecido espírito público, competência e interesse na área da educação, assim discriminados:

I- O Secretário Municipal de Educação, membro nato.

II -01 (um) representante da SME.

III-01 (um) representante da 23ª Superintendência Regional de Ensino.

IV- 02 (dois) representantes dos profissionais da Educação Pública Municipal.

V- 02 (dois) representantes dos profissionais da Educação Pública Estadual.



Prefeitura Municipal de Mirai

Um novo tempo - Adm 2005-2008

VI - 02 (dois) representantes dos profissionais da Educação Privada.

VII- 01 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

VIII- 02 (dois) representantes dos pais de alunos, sendo 01 (um) das escolas municipais e 01(um) das escolas estaduais, desde que não sejam servidores públicos.

Parágrafo único - Os conselheiros referidos nos incisos deste artigo serão escolhidos pelos seus pares, indicados em lista única, por órgão/entidade.

Art. 4º- Os membros do CME serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de (dois) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

§1º- No caso de vacância no Conselho, por qualquer motivo, antes de o Conselheiro cumprir seu mandato, a nomeação do substituto será para completar o mandato do substituído.

§ 2º - O Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do CME ou a 3 (três) no mesmo ano, poderá ter seu mandato interrompido, por decisão do Presidente do Conselho.

Art. 5º- A função de membro do Conselho Municipal de Educação não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à população.

Art. 6º- O Presidente e o Vice- Presidente do CME serão eleitos dentre seus membros, na forma de seu Regimento interno que estabelecerá as normas para a eleição, duração do mandato e as atribuições de sua diretoria.

Art. 7º- O CME reunir-se- á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, nos casos previstos no regimento interno.

§ 1º- A sessão plenária do CME instalar-se-á com a presença da maioria simples de seus membros e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º- Na falta de " quorum" para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de conselheiros presentes.



Prefeitura Municipal de Mirai

Um novo tempo - Adm 2005-2008

§ 3º- Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao Presidente do conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 4º- Quadrimestralmente, o CME, fará reunião aberta a participação dos profissionais da educação do município e ao público alvo.

Art. 8º- As decisões do CME estão sujeitas à homologação do Secretário municipal de Educação no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º- Não ocorrendo homologação no prazo previsto, fica a matéria automaticamente aprovada.

§ 2º - No caso de veto, o Secretário enviará suas razões para nova deliberação do Conselho.

Art. 9º- O Executivo, por intermédio da SME, garantirá estrutura de apoio de recursos humanos e materiais para permitir o funcionamento do Conselho.

Art. 10- A organização e o funcionamento do CME serão disciplinados em regimento interno, elaborado e aprovado por, no mínimo 2/3 (dois terços) do Conselho.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2005.

Prefeitura Municipal de Mirai-MG, 05 de outubro de 2005.

Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o presente documento se encontra
registrado no livro 05

de fols. 105 verso a 107 verso

Mirai, 05 / 10 / 2005